

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.874, DE 2007 (Apenso o PL 1.889, de 2007)

Revoga o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Autor: Deputado BRUNO ARAÚJO

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto ora sob exame tem como meta a revogação do parágrafo único, do art. 67, da Lei nº 9.605/98, que trata dos crimes ambientais. Referido dispositivo prevê a modalidade culposa do crime de concessão de licença, autorização ou permissão, cometido pelo funcionário público, quando em desacordo com as normas ambientais.

Justifica o autor a sua proposição, ao argumento de que a previsão da modalidade culposa do crime ambiental tem causado entraves na concessão das licenças, autorizações ou permissões, uma vez que os gestores desses órgãos sentem-se intimidados para concedê-las, em razão do receio de enquadramento penal. Para o autor, a falha sem a comprovação de dolo nesses casos já contém punição suficiente através das sanções administrativas.

À proposição foi apensado o PL 1.889/07 do Deputado Mendes Thame, que altera o *caput* do art. 67 da mesma Lei, para determinar a ocorrência do crime apenas quando a concessão da licença, autorização ou permissão for em “flagrante contrariedade” à legislação ambiental.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou o PL 1.874/07, com substitutivo, e rejeitou o PL 1.889/07.

A proposição é sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Não há problemas quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, noto que os projetos não atendem ao art. 7º da LC 95/98, que determina que o primeiro artigo do texto indique o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.

No mérito, como visto do relatório, a proposição tem como meta revogar o parágrafo único, do art. 67, da Lei nº 9.605/98, que trata de crimes ambientais. O artigo em questão tipifica a conduta de “conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público”, com pena de detenção, de 1 a 3 anos, e multa. Seu parágrafo único, por sua vez, prevê a forma culposa do crime, reduzindo-lhe a pena para detenção, de 3 meses a 1 ano, sem prejuízo da multa.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou substitutivo modificando a proposta inicial do PL 1.847/07, para acrescentar no artigo mais um parágrafo determinando que caso a concessão se dê por decisão de colegiado, responderão os agentes na medida de sua culpabilidade. À unanimidade, rejeitou também a Comissão o PL 1.889/07. Houve ainda apresentação de voto em separado, do Deputado Gervásio Silva, que entende ser devida a supressão da forma culposa do crime

disposto no art. 67 da Lei de Crimes Ambientais, passando a ser tal conduta, dessa forma, punida por meio do direito administrativo disciplinar.

A discussão, portanto, baseou-se na premissa de que em sendo suprimida a forma culposa, o funcionário público que viesse a praticar a conduta descrita no tipo não responderia criminalmente, mas apenas administrativamente. Ora, no que tange ao Direito Penal, sabemos que a forma culposa do crime só existe quando a lei a prevê. Inexistindo tal forma, responde o agente pelo crime doloso.

Outra não é, senão, a lição de Assis Toledo¹:

“Que quer isso dizer? **Quer dizer que os tipos de crime existentes, isto é, previstos em lei, são em regra dolosos**. Para que alguém possa ser punido a outro título, ou seja, por crime culposo, deve haver outra tipificação expressa também em lei (“salvo os casos expressos em lei...”).

Portanto, ao se retirar a forma culposa, todo o funcionário que proceder na forma do *caput* do art. 67 da Lei nº 9.605/98, **passará a responder pelo crime doloso**, com pena superior à prevista para a forma culposa.

Não bastasse essa conseqüência, comungo com a opinião do ilustre relator da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Deputado Leonardo Monteiro, quando sustenta que “... o atraso nas licenças se dá, na maioria dos casos, pela carência de recursos humanos dos órgãos licenciadores ou pela falta de clareza nas informações prestadas pelo empreendedor”, e ainda que **“...o mínimo que cabe exigir do servidor público responsável pela emissão da licença ambiental ou de outros atos autorizativos similares é que pautе suas decisões pelo respeito às normas de proteção ao meio ambiente.”**

Por essa razão, mesmo verificando que a finalidade do autor da proposição é diversa do efeito pretendido, voto pela sua aprovação.

Quanto ao substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, há nele um parágrafo que prevê que

¹ Assis Toledo, Francisco, in *Princípios Básicos de Direito Penal*, Ed. Saraiva, São Paulo, 1991, p. 230.

em caso de concessão da licença, autorização ou permissão por decisão de colegiado do órgão, responderão os agentes apenas na medida de sua culpabilidade. Penso ser tal dispositivo totalmente despiciendo, já que a parte geral do Código Penal, em seu art. 29, consagra tal princípio quando diz que “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, **na medida de sua culpabilidade**”.

O substitutivo traz ainda outra modificação, qual seja, ao invés de pena de detenção, passa a ficar o crime em questão apenado com reclusão, mantendo-se a mesma previsão do número de anos. Penso ser essa alteração muito importante, posto que um crime cometido por um funcionário público, em que ele concede licença, autorização ou permissão em desacordo com a lei, sendo que esse mesmo funcionário tem, por força de seu ofício, de ser conhecedor da legislação aplicável, merece ser punido com maior rigor.

Finalmente, no que se refere ao PL 1.889/07, também neste ponto concordo com o ilustre relator da Comissão predecessora, quando sustenta que “a caracterização de ‘flagrante contrariedade à legislação ambiental’ incorre em um nível de subjetividade que não deve estar presente em tipos penais.” Qualquer ato contrário à lei é flagrantemente ilegal. A inserção de tal adjetivo traria dubiedade ao tipo penal, o que, a meu ver, é de ser considerado injurídico.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 1.874/07, bem como do substitutivo aprovado pela douta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do substitutivo que ora apresento, e pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 1.889/07.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.874, DE 2007

Modifica o art. 67, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica o art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º. O art. 67, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa (NR).”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado SARNEY FILHO
Relator